



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.371 - RS (2012/0224434-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO
ADVOGADOS : ANDRÉA FERRARI
OLGA ACOSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de dano moral. A revisão da conclusão adotada encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.371 - RS (2012/0224434-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e manutenção do valor da condenação.

Insiste a agravante na violação ao art. 535 do CPC, alegando que “há clara omissão dos fundamentos de decidir voltados à rejeição da excludente de ilicitude suscitada pela recorrente como matéria de defesa”.

Defende a não aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que se busca apenas a reavaliação da prova adotada e mencionada expressamente no acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que “é excessiva e injustificada a imposição de condenação da agravante ao pagamento de indenização no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 247.371 - RS (2012/0224434-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535 do CPC e 186, 187, 884, 927 e 944 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. FOTOGRAFIA DE POLICIAL MILITAR EM ATUAÇÃO EM SUA COMUNIDADE LOCAL. SOLICITAÇÃO DE NÃO PUBLICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. ATO ILÍCITO.

A publicação de fotografia de policial militar em atuação em sua comunidade local, quando da prisão de meliante, mesmo após o pedido verbal de não publicação caracterizou ilicitude, até porque totalmente desnecessária à finalidade da notícia.

2. DANOS MORAIS PRESUMÍVEIS. REPRESÁLIA. RISCO ELEVADO. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

3. VALOR A SER REPARADO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO.

4. JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA.
(e-STJ fl. 267)

Sustenta a agravante, em síntese, que não houve dano moral e que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

No que se refere ao dano moral, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Destaco, ademais, que tenho como por demais relevante o depoimento do policial militar, colega do autor e que o acompanhava quando da operação, afirmando de modo expresso o pedido verbalizado para que fosse preservada a imagem frontal dos policiais. Ao lado disso, se encontra a falta de convicção que advém do testemunho do repórter que realizou as fotografias, dizendo não ter certeza acerca do pedido. O cotejo de ambos os depoimentos sinaliza no sentido de que houve a solicitação de preservação da imagem.

Assim, tipificou-se o excesso e o descuido, tendo sido violado o direito de imagem. (e-STJ fls. 282/283)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para reconhecer a ocorrência do dano moral. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da publicação de fotografia do agravado em atuação em sua comunidade local, mesmo após o pedido verbal de não publicação.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0224434-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 247.371 / RS**

Números Origem: 10902525011 1583523220128217000 201202244348 25250116320098210001
450311920128217000 5615175620118217000 70045473469 70046287231
70047384417 70048517619

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO
ADVOGADOS : ANDRÉA FERRARI
OLGA ACOSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FABIO MILMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON RIVAS MACHADO CASTILHO
ADVOGADOS : ANDRÉA FERRARI
OLGA ACOSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.